



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 1992 (Do Sr. Victor Facchini)

Altera a Lei nº 8.177, de 7 de maio de 1991, limitando, nos reajustes das prestações, o comprometimento da renda familiar dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 1992).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O Art. 24, caput, da Lei nº 8177, de 07 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 Aos mutuários com contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação mensal na renda atual não excederá aos seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) para renda de até 3 (três) salários mínimos mensais;

II - até 15% (quinze por cento) para renda acima de 3 (três) e até 7 (sete) salários mínimos mensais;

III - até 20% (vinte por cento) para renda acima de 7 (sete) e até 15 (quinze) salários mínimos mensais;

IV - até 25% (vinte e cinco por cento) para renda acima de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) salários mínimos mensais;

V - até 30% (trinta por cento) para renda acima de 25 (vinte e cinco) salários mí_{nimos} mensais."

.....

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1992.

Deputado VICTOR FACCIONI

J U S T I F I C A Ç A O

Os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação defrontam-se com dificuldades para cumprir seus compromissos junto aos agentes financeiros. Esta situação existe desde a década passada, quando o salário real entrou em declínio. Esta situação vigora desde a década passada, quando iniciou-se o processo de declínio do salário real. No período, ocorreram diversas tentativas para redução da defasagem entre os reajustes salariais e os das prestações. Entretanto, o SFH não pode prescindir de normas estáveis.

O problema é grave atualmente. A taxa de inadimplência aproxima-se de 40% e o salário mínimo, nos meses de reajuste, mal atinge a US\$ 100. Desta forma, o nosso propósito é o estabelecimento de uma norma permanente sobre o comprometimento da renda

Nossa proposição constitui-se, na realidade, em atua lização do PL nº 1298, por nós apresentado em 1983, quando a econo mia brasileira encontrava-se no auge de uma recessão. Aquele proje to, aprovado nesta Casa, e reenumerado para 236, de 1984, recebeu parecer favorável da então Comissão de Economia do Senado Federal.

Portanto, solicitamos o apoio dos Nobres Colegas à nos sa proposição que, premida pela situação aflitiva dos mutuários, restabelece os termos do PL nº 236, de 1984, deste Casa.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 1992.

Deputado VICTOR FACCIONI

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para a desindexação
da economia e dá outras providências.*

Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na apli cação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação renda verifica da na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.